



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721218/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3102-002.448 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

COFINS. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

Indefere-se o Pedido Eletrônico de Ressarcimento quando constatado que se trata de pedido apresentado em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório 111787008 que indeferiu o direito creditório pleiteado por meio do PER/Dcomp nº 35258.52154.280815.1.1.11-4511, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente ao 1º trimestre de 2011.

De acordo com informação contida no Despacho Decisório, o ressarcimento foi indeferido por se tratar de pedido em duplicidade (fl. 6), consoante PER/DCOMP 13484.05348.240512.1.1.11-2154, tela abaixo anexada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade.
Período de apuração do crédito: 1o TRIMESTRE DE 2011

PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito: 13484.05348.240512.1.1.11-2154

Base Legal: parágrafo 7º do art. 21 e parágrafo 2º do art. 32 e parágrafo 3º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Ciente da decisão em 12/1/2016, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/1/2016, com as alegações sintetizadas abaixo.

Aduz não se tratar do mesmo crédito.

O crédito transmitido anteriormente por meio da PERD/COMP 13484.05348.240512.1.1.11.2154, refere-se a PIS/COFINS decorrente de insumos, enquanto que o agora requerido diz respeito a PIS/ COFINS incidente na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens (docs. anexos).

O crédito ora reclamado foi devidamente escriturado na época do seu recolhimento como imposto a restituir (docs. anexos), motivo pelo qual não foi contemplado na base dos créditos calculados sobre a depreciação, e agora esta sendo pedido o seu ressarcimento após o decurso do prazo estipulado no art. 1º da Lei 11.774/08.

Este crédito não foi utilizado, e não foi reclamado anteriormente em razão do desconhecimento da possibilidade de seu aproveitamento na forma disposta na norma acima transcrita.

A não disponibilização no programa PER/DCOMP, de instrumento que possibilite ao contribuinte utilizar o crédito regularmente escriturado, e posteriormente identificado como passível de utilização, não pode representar empecilho ao reconhecimento do seu direito, já que a formalidade não pode se sobrepor a verdade material.

Como se isso não bastasse, às disposições Instrução Normativa RFB 1.300/2012, não vedam pedidos distintos de ressarcimento de créditos de um mesmo trimestre, apenas estipula que cada requerimento deve se referir a um único trimestre.

A questão ora posta tem nítido caráter fático, e esta Delegacia de Julgamento poderá com a documentação e informações disponibilizadas, verificar que o crédito existe, é legal, não foi aproveitado, e deve ser reconhecido para utilização legítima pelo contribuinte.

Desta forma, requer que seja dado provimento a esta manifestação de inconformidade em face dos argumentos e provas produzidas, e outras ainda oportunamente apresentadas, e que seu pedido de ressarcimento seja processado regularmente e deferido. Outrossim, se coloca ainda à disposição para prestar às informações e juntar documentos que ainda se façam necessários.

Ato contínuo, a DRJ 05 julgou a manifestação de inconformidade nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

O pedido de ressarcimento de PIS e de Cofins deve abarcar todo o saldo credor remanescente do trimestre. A elaboração de um segundo pedido de ressarcimento para o mesmo trimestre configura duplicidade de pedido, ainda que os valores não sejam iguais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

De acordo com o relatado, a Recorrente apresentou PER/DCOMP 13484.05348.240512.1.1.11-2154 do saldo credor trimestral de créditos do mercado externo, a título de COFINS, apurado para o 1º trimestre de 2011. Posteriormente, apresentou o PER/Dcomp nº 35258.52154.280815.1.1.11-4511, contendo outro pedido para aquele mesmo trimestre, objeto do presente processo.

Compulsando os autos, percebe-se que ambos os pedidos tratam do mesmo pedido, qual seja, de ressarcimento referente a créditos do mercado interno do período do 1º trimestre de 2011, conforme consta dos respectivos PERs.

Inclusive, a própria Recorrente, em seu recurso, confirma que, após a transmissão das PERD/COMPs, a recorrente recebeu aviso por meio de termo de intimação relatando a suposta duplicidade do pedido de ressarcimento, com recomendação de retificação do primeiro pedido, de forma a informar todo o saldo possível, sob pena de seu indeferimento ou não homologação.

Assim, pelo relato, não resta dúvida que havia tempo hábil para que a Recorrente ao invés de transmitir um novo Pedido de Ressarcimento tivesse efetivado a retificação do Pedido de Ressarcimento originalmente transmitido.

Então, passa-se à análise do direito creditório pleiteado.

Por oportuno, bom frisar que o §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004), que dispõe de compensação, restituição e ressarcimento, aduz que *“A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”*.

Por meio da IN SRF nº1.300/2012, a Secretaria da Receita Federal, regulamentou a matéria da seguinte forma:

Art. 32 - O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(negrito nosso)

Observa-se pelo dispositivo transcrito que cada pedido de crédito deve se referir a um único trimestre abrangendo o saldo credor deste trimestre, líquido das utilizações por desconto ou compensação. Isso porque é na apuração do saldo credor, com o batimento dos totais de créditos e débitos do trimestre, é que se obtém o saldo líquido de crédito a ser ressarcido ou restituído.

Tenho por correto o entendimento da Autoridade Fiscal que indeferiu o pedido em vista da ocorrência de duplicidade de pedidos para um mesmo período.

É incontroverso nos autos que os Pedidos de Ressarcimento tem identidade entre o período, tributo/contribuição e tipo de crédito.

Depreende-se da legislação acima transcrita, que a Recorrente incorreu em erro procedimental, uma vez que deveria ter retificado a primeira PERDComp apresentada com apuração de novo saldo credor, com novos créditos no mercado interno, por ventura existentes no trimestre, respeitados é claro, o prazo decadencial e demais limitações da legislação. Jamais poderia ter apresentado novo PERDComp abrangendo o mesmo trimestre, como de fato procedeu a empresa, indo de encontro ao que determinava a legislação citada e as orientações da SRF| por meio de intimação, conforme antes informado.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente não comprovou, mediante documentação hábil que os créditos em discussão neste processo não foram discutidos no outro processo da primeira PERDComp apresentada.

Esse tem sido o mesmo entendimento das demais Turmas do CAREF, conforme exemplificam as ementas dos seguintes acórdãos:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. TRIBUTOS E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, uma vez que cada pedido deverá referir-se a um único trimestrecalendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(Acórdão nº 3302-012.283, da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, 22 de novembro de 2021, relatoria do Conselheiro Walker Araújo)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. A interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

(Acórdão nº 3201-007.497, da 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 18 de novembro de 2020, relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira)

Conclui-se que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, há impedimento na legislação para a transmissão de mais de um Pedido de Ressarcimento do mesmo tipo de créditos e para um mesmo período de apuração, estando correto o indeferimento do PER em comento por duplicidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo